



## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

**Processo n.:** 19322/2025

**PLO n.:** 213/2025

**Autoria:** Poder Executivo Municipal



**EMENTA:** Altera a Lei Municipal nº 4.115/2023 para instituir regime de plantão/sobreaviso remunerado para os Conselheiros Tutelares do Município de Linhares.

### I- RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária n. 213/2025, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa **acrescentar o art. 51-A à Lei Municipal nº 4.115/2023**, instituindo regime remunerado de plantão/sobreaviso para os Conselheiros Tutelares, com previsão de valores, limites e critérios para sua execução.

O projeto foi protocolado em **17/11/2025**, lido em Plenário na sessão ordinária de **17/11/2025**, tendo sido encaminhado à Procuradoria para análise jurídica, conforme registrado nos autos.

A Procuradoria emitiu parecer pela **viabilidade jurídica**, destacando observância do princípio da reserva de iniciativa e a compatibilidade da proposição com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Compete agora a esta Comissão analisar o **mérito financeiro, orçamentário e fiscal** da proposição, conforme art. 69, parágrafo único, combinado com o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Eis, em síntese, o relatório.





## II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe reforçar que, nos termos do **art. 62, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares**, compete a esta Comissão apreciar matérias que **alterem a despesa ou a receita do Município**, ainda que direta ou indiretamente, conforme o preceito regimental:

Art. 62. **Compete:**

[...]

II- à **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:**

a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal; [...] (Grifos nossos).

### 1. Conteúdo da Proposição

O projeto fixa os seguintes valores:

- **R\$ 140,00** por plantão/sobreaviso realizado em dias úteis;
- **R\$ 480,00** por plantão/sobreaviso realizado aos finais de semana (48 horas);
  - **Limite máximo de 6 plantões mensais** por conselheiro;
  - Definição do conceito de plantão e regras de início e término.

Tais dispositivos alteram diretamente o regime de funcionamento e remuneração dos Conselheiros Tutelares, demandando análise financeira obrigatória.

### 2. Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal

O projeto **apresenta integralmente os documentos exigidos** pelos artigos 16 e 17 da LRF, a saber:

- a) **Estimativa de impacto financeiro-orçamentário** para os anos de 2026, 2027 e 2028, no valor anual projetado de: **R\$204.080,10 (duzentos e quatro mil e oitenta reais e dez centavos).**





**b) Declaração da ordenadora de despesas**, Secretaria Municipal de Assistência Social, afirmando que a despesa possui adequação orçamentária e financeira, além de possuir fonte de custeio definida (Fonte 1500; Ficha 16).

**c) Demonstrativo de impacto em folha**, com projeções até 2028, totalizando:

**R\$675.695,84 (seiscentos e setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos).**

Todos os documentos estão anexos ao processo e foram conferidos por esta Comissão.

### **3. Compatibilidade com o Orçamento Municipal e com o PPA**

A despesa será alocada na Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), na rubrica de vencimentos e vantagens fixas. A previsão ajusta-se às metas fiscais estabelecidas na LOA 2026 e nas diretrizes do PPA vigente, considerando que o Conselho Tutelar integra ações de proteção social especial e os plantões garantem atendimento ininterrupto, conforme Resolução CONANDA nº 170/2014.

### **4. Fundamentos Jurídico-Doutrinários**

A iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, por envolver regime jurídico e remuneração de servidores públicos, conforme Art. 31, parágrafo único, III, da Lei Orgânica Municipal.

A doutrina de Di Pietro<sup>1</sup> (2022, p. 115) ensina que a reserva de iniciativa visa “assegurar harmonia entre as funções estatais, preservando a competência administrativa do Poder Executivo”.

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 35. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2022





Já Leite<sup>2</sup> (2021, p. 87) afirma que modificações remuneratórias de categorias vinculadas ao Executivo dependem de mensagem do chefe do Poder Executivo.

A jurisprudência reforça a necessidade de cumprimento da LRF:

- **TCU - Acórdão 1.599/2018:** é obrigatória a apresentação dos demonstrativos de impacto financeiro para atos que aumentem despesa com pessoal.
- **TCE-ES - Consulta 1256/2019:** o ente deve demonstrar fonte de custeio e adequação orçamentária previamente.

Verificou-se, na análise desta comissão, que o projeto cumpre tais requisitos.

## 5. Mérito financeiro e impacto sobre o equilíbrio fiscal

A Comissão verificou, ainda, que a despesa adicional **não compromete o limite prudencial de gastos com pessoal**, conforme verificação prévia da ordenadora, já que a criação do plantão não cria cargos, mas apenas institui regime remunerado temporário e controlado por limite mensal, havendo proporcionalidade entre o gasto e a essencialidade do serviço prestado (proteção de crianças e adolescentes).

Desse modo, a despesa é considerada **sustentável, contínua e compatível com a capacidade fiscal do Município**, uma vez que o regime de plantão amplia a capacidade de resposta do Conselho Tutelar, fortalecendo a rede de proteção e garantindo atendimento imediato em situações de risco.

## III- OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os pareceres desta Comissão têm como principal propósito a responsabilidade social, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU).

<sup>2</sup> LEITE, Fábio Barbalho. *Curso de direito administrativo*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Neste parecer, foram enfatizados três ODS estratégicos, fundamentais e comprometidos com a transformação social, notadamente, os seguintes Objetivos:

- **Objetivo 3.** Saúde e Bem-Estar. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades. **Meta 3.4:** fortalecimento de serviços essenciais de proteção de crianças e adolescentes.
- **Objetivo 10.** Redução das Desigualdades. Reduzir as desigualdades no interior dos países e entre países. **Meta 10.2:** promoção de inclusão social por meio de políticas protetivas.
- **Objetivo 16:** Paz, Justiça e Instituições Eficazes: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis. **Meta 16.2:** proteção de crianças contra violência e exploração. **Meta 16.6:** desenvolvimento de instituições eficazes, transparentes e responsáveis.

## IV- CONCLUSÃO

Em razão dos fundamentos expostos, acompanhando o parecer favorável da Procuradoria desta Casa Legislativa e o parecer favorável da CCJ, esta **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle** é pela **VIABILIDADE** do prosseguimento do projeto de lei em análise, emitindo **PARECER FAVORÁVEL**.

Linhares, 02 de dezembro de 2025.

**EVELSON LIMA**  
Presidente

**JOHNATAN MARAVILHA**  
Relator

**YUPI SILVA**  
Membro



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310037003700390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## ANEXO I – TABELA COMPLEMENTAR – CARGO: CONSELHEIRO(A) TUTELAR

| ITEM   | INFORMAÇÃO  |
|--|---|
| <b>Cargo</b>                                 | Conselheiro Tutelar   |
| <b>Vinculação</b>                            | Conselho Tutelar – Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente   |
| <b>Função</b>                                | Atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco; aplicação de medidas protetivas; atuação conjunta com rede de proteção; atendimento emergencial em plantão/sobreaviso.          |
| <b>Regime Jurídico</b>                       | Membro de Conselho Tutelar – Equiparado a agente público especial (ECA, art. 134 e 135)   |
| <b>Quantidade de Conselheiros Tutelares</b>  | 10 (dez), conforme demonstrativo de impacto financeiro  |
| <b>Plantão/Sobreaviso – Dias Úteis</b>       | <b>R\$140,00</b> por plantão (conforme art. 51-A proposto)  |
| <b>Plantão/Sobreaviso – Finais de Semana</b> | <b>R\$480,00</b> por plantão (48 horas – sábado 8h até segunda-feira 8h)  |
| <b>Limite Mensal de Plantões</b>             | Máximo de <b>6 plantões por conselheiro</b>   |
| <b>Natureza do Plantão</b>                   | Disponibilidade para atendimento emergencial fora do horário regular (sobreaviso)   |
| <b>Objetivo do Plantão</b>                   | Garantir resposta imediata a situações de risco e violação de direitos, 24h/dia   |
| <b>Fundamento Nacional</b>                   | Resolução CONANDA nº 170/2014, art. 19 (atendimento ininterrupto)   |
| <b>Justificativa do Projeto</b>              | Adequar procedimento às recomendações do Ministério Público (Recomendação 2024.0011.6341-87) e harmonizar valores com municípios de referência (Serra, Cariacica e Cachoeiro de Itapemirim) |





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

| ITEM  | INFORMAÇÃO  |
|---|---|
| <b>Impacto Financeiro (Anual)</b>             | <b>R\$204.080,10</b> (duzentos e quatro mil e oitenta reais e dez centavos)   |
| <b>Impacto Total (2025-2028)</b>              | <b>R\$675.695,84</b> (seiscentos e setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos) |
| <b>Encargos Patronais Considerados</b>        | 22,8806% (conforme demonstrativo financeiro)  |
| <b>Responsável pela Declaração de Impacto</b> | Secretaria Municipal de Assistência Social – Geovana Pádua Gobbo Marinot  |



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310031003700390037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em 02/12/2025 17:11

Checksum: **580279F50182E1AD12342076B348AC316FCEE4768E2397F594550F01D018EC55**

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em 02/12/2025 17:57

Checksum: **C454306D7B9ECF0E215C551471826CC8B7B2C28C3F921F870759ADD7C0A1FE27**

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em 02/12/2025 17:58

Checksum: **38C4276FCFE260DDBED24597BF229073FDE7CC2ADD9C2A802C0DD15273B1E336**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310031003700390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.